



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 366110
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/08/2010 - 40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5253/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712298
AUTUANTE: JOSIVAL CONRADO DE OLIVEIRA - MAT. : 103.648 -1-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NPR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, no período de outubro a novembro de 2005, e não recolheu o imposto devido. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”, em face do disposto no art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/1999, aplicando-se a penalidade disposta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa o Contribuinte autuado de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de outubro e novembro de 2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Planilha de Notas Fiscais Fiscalizadas, Consulta de Contribuinte, Listagem de DAE's Pagos, Listagem das Entradas dos Credenciados e Cópias de Notas Fiscais, todos acostados às fls. 3/24.

O Contribuinte apresenta Defesa Administrativa, às fls. 28/45, argumentando falta de provas, uma vez que baseado o auto de infração em cópias servis de notas fiscais de entrada; que tais notas apresentam uma mera expectativa de direito ao Fisco; inexigibilidade da multa aplicada, tendo em vista que não infringiu nenhum dispositivo da legislação tributária estadual; que a multa cabível está definida no art. 878, III, "m" ou 878, III, "d".

O julgador monocrático entendeu, às fls. 47/51, que restou configurado nos autos o ilícito fiscal "atraso de recolhimento" e não "falta de recolhimento", decidindo, portanto, pela parcial procedência, que por ser contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente intimado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte, não interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 211/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 57/59, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 60.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme o relato, peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

Da análise das peças que substanciam o presente processo, de logo se verifica, que o Contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Antecipado incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo, assim, a norma contida no art. 767 do Dec. nº 24.569/1997. Desta forma, é nítido o ilícito cometido pela empresa em questão.

No que concerne, especificamente, ao enquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscalizadora, cumpre esclarecer, que, *in casu*, não houve o ilícito fiscal "falta de recolhimento" e sim de "atraso de recolhimento" do ICMS.

De certo, considerando a própria natureza do imposto ora exigido "ICMS Antecipado pelas entradas de mercadorias", bem como, o fato do próprio Fisco deter prévio conhecimento do mesmo, vez que registrado nos sistemas de controle da Sefaz todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do referido imposto, e ante o disposto no art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/1999, mister se faz adequar o fato típico dos autos para "atraso de recolhimento". *Veja-se in verbis*:

Dec. Nº 25.468/1999

Art. 42. *Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

§ 1º *Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

III - *nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Com efeito, pelo teor da norma acima reproduzida, aplica-se ao presente caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996:

LEI Nº 12.670/1996

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) *Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.*

Diante dessas breves considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária confirmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS	R\$ 187.344,96
MULTA	R\$ 93.672,48
TOTAL	R\$ 281.017,40

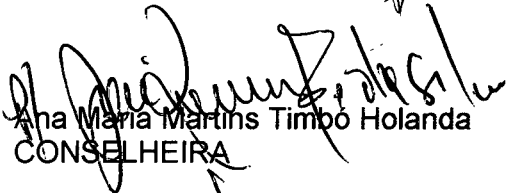
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **NPR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO